

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Aprovado por unanimidade

Em 08/10/2010



João Paulo de Oliveira
2º SECRETÁRIO

Leitura em Plenário na
24ª Sessão Ordinária de
09/08/2010

Secretário

João Paulo de Oliveira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE Lei N.º 058/2010-E

DATA DA ENTRADA: 15 de julho de 2010

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Inserir o § 4º, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.869,
de 11 de Outubro de 1990 e das outras providências.

APROVADO EM: 08/10/2010 - 33ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS.: maioria absoluta

semia discusso

votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

**MENSAGEM N.º 58,
DE 15 DE JULHO DE 2010.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei nº 58, de 15 de julho de 2010, que insere o § 4º, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1869, de 11 de Outubro de 1990 e dá outras providências.

Por meio da presente proposição, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque, com o intuito de reconhecer a eventual incapacidade econômica de certos contribuintes, assegurará a estes que o cumprimento das notificações, antes da eventual lavratura do Auto de Infração pela não edificação dos muros e passeios públicos defronte aos imóveis de sua propriedade, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.
Antônio Marcos Carvalho de Brito
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque - SP
OJMJ/**

**Antônio Marcos Carvalho de Brito
Chula
PRESIDENTE**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**PROJETO DE LEI N.º 58,
DE 15 DE JULHO DE 2010.**

Inserir o § 4º, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.869, de 11 de Outubro de 1990 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

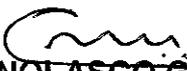
Art. 1º Fica inserido o § 4º, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.869, de 11 de Outubro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 12 (...)

§ 4º. Os responsáveis notificados pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para que construam os muros ou os passeios públicos, ou mantenha-os em perfeito estado de conservação, que comprovem estado de pobreza, pela percepção de renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para promover as adequações necessárias.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/07/10.


**EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO**

/OJMJ.-



PROJETO DE LEI Nº 39, de 31/5/93

AUTÓGRAFO Nº 2.025 , de 9 / 6 / 93

LEI Nº 2.150 , de 14 / 06 / 93

Dispõe sobre alterações
na Lei 1.869/90, e dá outras providências.

José Antonio Sanches
Dias, Prefeito da Estância Turística de São Ro-
que, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara
Municipal da Estância Turística de São Roque
decreta e ele promulga a seguinte lei:

Art 1º- O "caput." do art. 11 da Lei 1.869,
de 11 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação,
ficando mantidas as tabelas nele mencionadas, bem como o parágrafo
único:

"Artigo 11- Os responsáveis por imóveis
edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios
ou limpeza de terreno, ficam sujeitos, por irregularidade
constatada, à multa a ser aplicada em função da Unidade Fiscal do
Município- UFM, vigente à data da competente autuação, com base na
testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou
com base na área total, quando referente à limpeza de terreno,
obedecidas as seguintes tabelas:".



Lei nº 2.150

2.

Art. 2º- O "caput" do artigo 12 e seus parágrafos, da Lei 1.869, de 11 de outubro de 1970, com a inserção da mais um parágrafo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12- Após a autuação e aplicação da multa prevista no artigo anterior, os responsáveis serão notificados pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, em se tratando de limpeza de terreno;

b) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em se tratando de muros e passeios.

Par. 1º. Se a irregularidade, após a notificação, for sanada no prazo fixado, a multa aplicada poderá ser cancelada mediante requerimento do responsável.

Par. 2º. Os prazos fixados nas alíneas do "caput" deste artigo, poderão ser prorrogados, no máximo uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

Par. 3º. Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação do responsável".

Art. 3º- O "caput" do artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei 1.869, de 11 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13- Se as obras e serviços, a que se refere esta Lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Parágrafo único. A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o "caput" deste artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo".



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



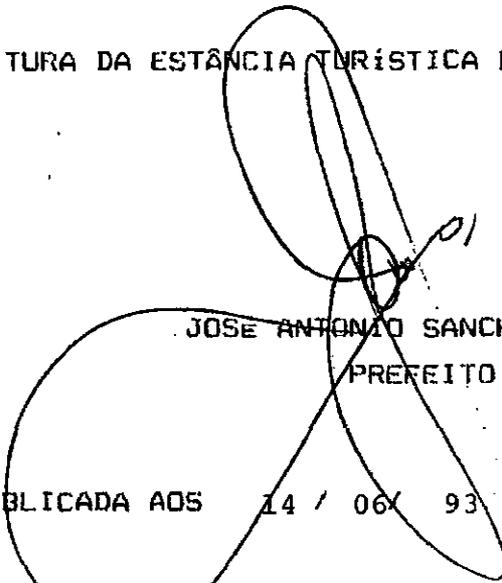
040

Lei nº 2.150

3.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

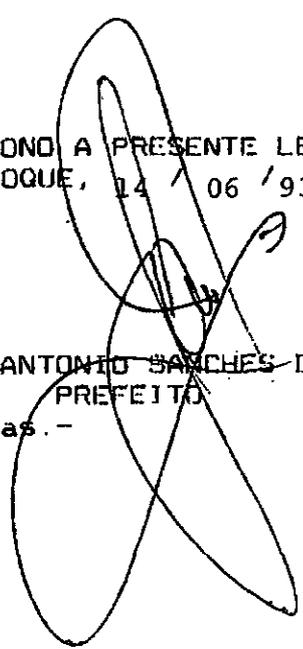
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/ 06 / 93


JOSE ANTONIO SANCHES DIAS
PREFEITO

PUBLICADA AOS 14 / 06 / 93 NO GABINETE DO PREFEITO.

APROVADO NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA , DE 08 / 06 / 93 .

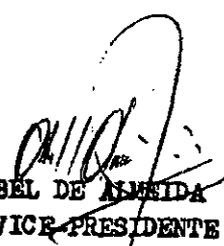
SANCIONO A PRESENTE LEI.
SÃO ROQUE, 14 / 06 / 93


JOSE ANTONIO SANCHES DIAS
PREFEITO
JCM/mas.-


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


FRANCISCO ANTONIO ALEIXO

1º SECRETÁRIO


ABEL DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ CORRÊA LEITE

2º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

092
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 97, DE 24 / 09 / 90

AUTÓGRAFO Nº 1.744, DE 10 / 10 / 90

L E I Nº 1.869, DE 11 / 10 / 90

Dispõe sobre construções e conservação de muro de fecho, passeios, limpeza de terrenos, e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria, revestido ou de concreto, medindo 1,80 metros de altura e guarnecido de portão vazado.

Art. 2º- A construção de muro depende de Alvará de Licença e de Alinhamento, a ser requerido pelo responsável junto ao Departamento de Planejamento.

Parágrafo Único. O Alvará de Alinhamento poderá ser dispensado, a critério da Prefeitura, no caso de imóveis que acompanhem o alinhamento existente, em vias e logradouros dotados dos melhoramentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º- A Prefeitura poderá, ainda, dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se lo -

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.869

quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros, que não permitam a execução da obra.

§ 1º. Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com Alvará de Construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação de projeto.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º- Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 5º- Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Art. 6º- Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.869

.3.

Art. 7º- Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º e seus §§ 1º e 2º.

Art. 8º- Os responsáveis por imóveis não - edificados, localizados no perímetro urbano, lindeiros a vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou de guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, com portão de acesso em perfeita ordem.

Art. 9º- São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta Lei:

a) o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel;

b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo Único. Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta Lei, celebrados, se necessários, convênios para seu cumprimento.

Art. 10- Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque- UFM, por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.869

4.

Art. 11- Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do artigo 12 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da UFM, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes Tabelas:

TABELA I

MURO E PASSEIO

TESTADA DO IMÓVEL	MULTA (UFM)
Até 5m	2,5
Acima de 5m até 10m	5,0
Acima de 10m até 20m	10,0
Acima de 20m até 30m	15,0
Acima de 30m até 40m	20,0
Acima de 40m até 50m	25,0
Acima de 50m até 100m	50,0
Acima de 100m	100,0

TABELA II-LIMPEZA DO TERRENO

ÁREA DE TERRENO	MULTA (UFM)
Até 250m ²	1
Acima de 250 ² até 500m ²	2
Acima de 500 m ² . até 1.000m ²	4
Acima de 1.000m ² até 2.000 m ²	8
Acima de 2.000m ² até 5.000m ²	20
Acima de 5.000m ² até 10.000m ²	40
Acima de 10.000m ² até 16.000m ²	66
Acima de 16.000m ²	100



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.869

036
[Handwritten signature]
.5.

Parágrafo Único. As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 12- Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2º. Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 13- Se as obras e serviços, a que se refere esta Lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 35% (trinta e cinco por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Parágrafo Único. A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo.

Art. 14- O disposto na presente Lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

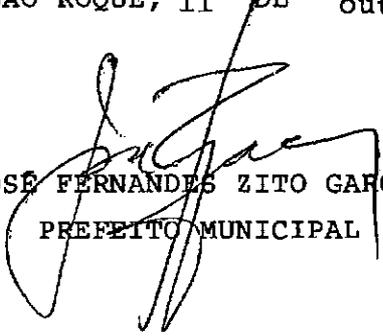
Lei nº 1.869

037
[Handwritten signature]

Art. 15- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 918, de 29 de fevereiro de 1972, e suas alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 11 DE outubro DE 1990.


JOSE FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 11 DE outubro DE 1990.

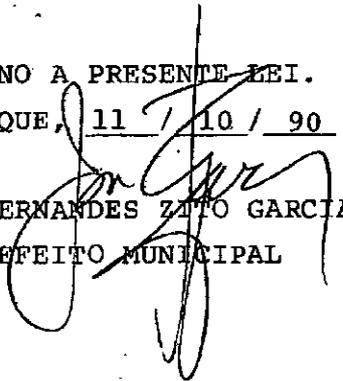
APROVADO NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09 / 10 / 90

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE


Severino Alves Filho
Presidente

SANCIONO A PRESENTE LEI.
SÃO ROQUE, 11 / 10 / 90

JOSE FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

/mas.-




PROJETO DE LEI Nº 39, de 31/5/93

AUTÓGRAFO Nº 2.025 , de 9 / 6 / 93

LEI Nº 2.150 , de 14 / 06 / 93

Dispõe sobre alterações
na Lei 1.869/90, e dá outras providências.

José Antonio Sanches
Dias, Prefeito da Estância Turística de São Ro-
que, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara
Municipal da Estância Turística de São Roque
decreta e ele promulga a seguinte lei:

Art 1º- O "caput" do art. 11 da Lei 1.869,
de 11 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação,
ficando mantidas as tabelas nele mencionadas, bem como o parágrafo
único:

"Artigo 11- Os responsáveis por imóveis
edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios
ou limpeza de terreno, ficam sujeitos, por irregularidade
constatada, à multa a ser aplicada em função da Unidade Fiscal do
Município- UFM, vigente à data da competente autuação, com base na
testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou
com base na área total, quando referente à limpeza de terreno,
obedecidas as seguintes tabelas:".



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADU DE SÃO PAULO



03

Lei nº 2.150

2.

Art. 2º- O "caput" do artigo 12 e seus parágrafos, da Lei 1.869, de 11 de outubro de 1970, com a inserção da mais um parágrafo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12- Após a autuação e aplicação da multa prevista no artigo anterior, os responsáveis serão notificados pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, em se tratando de limpeza de terreno;

b) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em se tratando de muros e passeios.

Par. 1º. Se a irregularidade, após a notificação, for sanada no prazo fixado, a multa aplicada poderá ser cancelada mediante requerimento do responsável.

Par. 2º. Os prazos fixados nas alíneas do "caput" deste artigo, poderão ser prorrogados, no máximo uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

Par. 3º. Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação do responsável".

Art. 3º- O "caput" do artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei 1.869, de 11 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13- Se as obras e serviços, a que se refere esta Lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Parágrafo Único. A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o "caput" deste artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo".



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



040

Lei nº 2.150

3.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/ 06 / 93

JOSE ANTONIO SANCHES DIAS
PREFEITO

PUBLICADA AOS 14 / 06 / 93 NO GABINETE DO PREFEITO.

APROVADA NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA , DE 08 / 06 / 93

SANCIONO A PRESENTE LEI.
SÃO ROQUE, 14 / 06 / 93

JOSE ANTONIO SANCHES DIAS
PREFEITO
JCM/mas.-

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

FRANCISCO ANTONIO ALEIXO

1º SECRETÁRIO

ABEL DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ CORRÊA LEITE

2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EMENDA Nº 001/2010

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 58-E, de 15/07/2010.

O Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 58-E, de 15/07/2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam inseridos os §§ 4º e 5º, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.869, de 11 de Outubro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 12 (...)

§ 4º. Os responsáveis notificados pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para que construam os muros ou os passeios públicos, ou mantenha-os em perfeito estado de conservação, que comprovem estado de pobreza, pela percepção de renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para promover as adequações necessárias.

§ 5º. O Município, em próprios de seu domínio ou sob sua guarda, deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, executar os serviços de que trata esta Lei, quando ainda não realizados.”

A Ementa do Projeto de Lei nº 58-E, de 15/07/2010, passa a ser a seguinte:

Inserir os §§ 4º e 5º, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.869, de 11 de Outubro de 1990 e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A Lei 1.869, de 11/10/1990, em seu Artigo 9º já estabelece, dentre os responsáveis pelas obras e serviços previstos naquele diploma legal, o Município. No entanto, não havia previsão expressa para a execução dos serviços previstos na referida Lei.

A presente Emenda visa preencher a lacuna do texto original, com lapso temporal razoável para a execução dos serviços por parte do Poder Executivo.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 08 de Outubro de 2010.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº 06504/2010

PARECER 164/2010

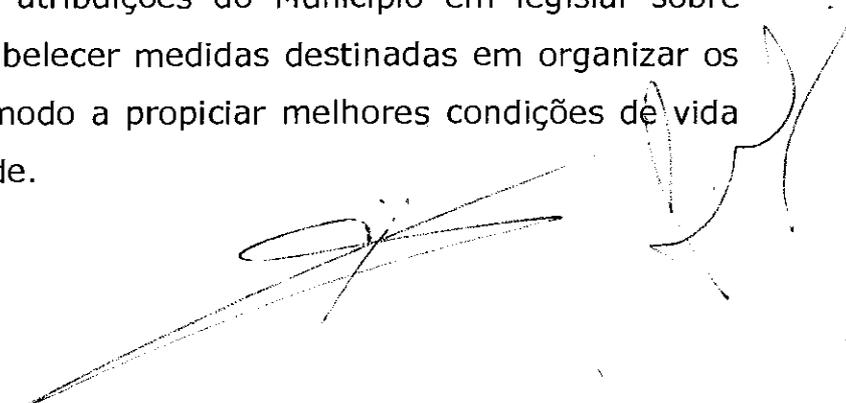
Parecer ao Projeto de Lei 58, de 15/07/2010, de autoria do Poder Executivo, que "Insere o § 4º, no artigo 12 da Lei Municipal nº 1.869, de 11 de Outubro de 1990 e dá outras providências."

Pretende a Administração Municipal inserir o § 4º no artigo 12, da Lei Municipal nº 1869, de 11 de Outubro de 1990, lei que dispõe sobre construções e conservação de muro de fecho, passeios e limpeza de terrenos.

Com a propositura, pretende conceder um prazo maior, de 180 dias, às pessoas que percebam até três salários mínimos, para sanar irregularidades quanto a construção de muros nos terrenos não edificados.

É o necessário.

A Lei municipal 1869, de 11 de Outubro de 1990 é um reflexo das atribuições do Município em legislar sobre Urbanismo, visando estabelecer medidas destinadas em organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade.



Para isso, o urbanismo prescreve e impõe normas de desenvolvimento, de funcionalidade, de conforto e de estética da cidade.

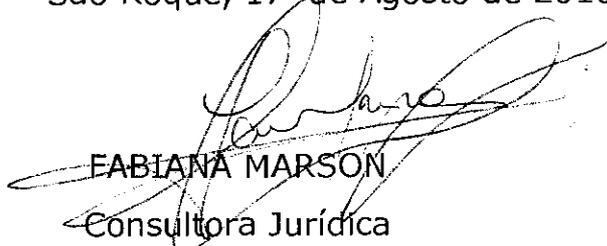
A alteração pretendida pela Administração Municipal encontra consonância com a Lei Municipal 2649/2001, que trata da Lei Orgânica da Assistência Social, onde impõe à municipalidade desenvolvimento de ações e diretrizes para atender a população com renda de até 3 salários mínimos.

Por fim, trata-se de matéria inerente à competência do Município, conforme preconiza o artigo 30 da Constituição Federal.

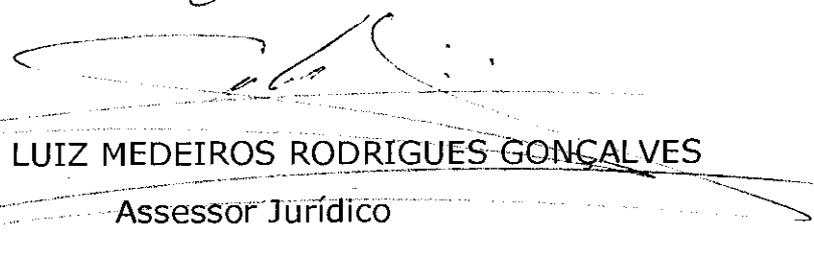
Portanto, não há irregularidades no projeto que enseja o seu não recebimento, estando a apto a ser deliberado pelo Plenário e após enviado à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 17 de Agosto de 2010.



FABIANA MARSON
Consultora Jurídica



GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Jurídico



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

**MENSAGEM N.º 58,
DE 15 DE JULHO DE 2010.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei n.º 58, de 15 de julho de 2010, que insere o § 4º, no artigo 12, da Lei Municipal n.º 1869, de 11 de Outubro de 1990 e dá outras providências.

Por meio da presente proposição, a Prefeitura da Estância Turística de São Roque, com o intuito de reconhecer a eventual incapacidade econômica de certos contribuintes, assegurará a estes que o cumprimento das notificações, antes da eventual lavratura do Auto de Infração pela não edificação dos muros e passeios públicos defronte aos imóveis de sua propriedade, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.
Antônio Marcos Carvalho de Brito
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque - SP
OJMJ/



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 58,
DE 15 DE JULHO DE 2010.

Inserir o ^{§ 4º} ~~§ 2º~~, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.869, de 11 de Outubro de 1990 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido o § 3º, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.869, de 11 de Outubro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 12 (...)

§ 4º. Os responsáveis notificados pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para que construam os muros ou os passeios públicos, ou mantenha-os em perfeito estado de conservação, que comprovem estado de pobreza, pela percepção de renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para promover as adequações necessárias.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/07/10.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

092
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 97, DE 24 / 09 / 90

AUTÓGRAFO Nº 1.744, DE 10 / 10 / 90

L E I Nº 1.869, DE 11 / 10 / 90

Dispõe sobre construções e conservação de muro de fecho, passeios, limpeza de terrenos, e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria, revestido ou de concreto, medindo 1,80 metros de altura e guarnecido de portão vazado.

Art. 2º- A construção de muro depende de Alvará de Licença e de Alinhamento, a ser requerido pelo responsável junto ao Departamento de Planejamento.

Parágrafo Único. O Alvará de Alinhamento poderá ser dispensado, a critério da Prefeitura, no caso de imóveis que acompanhem o alinhamento existente, em vias e logradouros dotados dos melhoramentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º- A Prefeitura poderá, ainda, dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se lo -

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.869

quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros, que não permitam a execução da obra.

§ 1º. Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com Alvará de Construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação de projeto.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º- Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 5º- Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Art. 6º- Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.869

.3.

Art. 7º- Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º e seus §§ 1º e 2º.

Art. 8º- Os responsáveis por imóveis não - edificados, localizados no perímetro urbano, lindeiros a vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou de guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, com portão de acesso em perfeita ordem.

Art. 9º- São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta Lei:

- a) o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel;
- b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;
- c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo Único. Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta Lei, celebrados, se necessários, convênios para seu cumprimento.

Art. 10- Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque- UFM, por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.869

4.

Art. 11- Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do artigo 12 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da UFM, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes Tabelas:

TABELA I

MURO E PASSEIO

TESTADA DO IMÓVEL	MULTA (UFM)
Até 5m	2,5
Acima de 5m até 10m	5,0
Acima de 10m até 20m	10,0
Acima de 20m até 30m	15,0
Acima de 30m até 40m	20,0
Acima de 40m até 50m	25,0
Acima de 50m até 100m	50,0
Acima de 100m	100,0

TABELA II-LIMPEZA DO TERENO

ÁREA DE TERRENO	MULTA (UFM)
Até 250m ²	1
Acima de 250 ² até 500m ²	2
Acima de 500 m ² até 1.000m ²	4
Acima de 1.000m ² até 2.000 m ²	8
Acima de 2.000m ² até 5.000m ²	20
Acima de 5.000m ² até 10.000m ²	40
Acima de 10.000m ² até 16.000m ²	66
Acima de 16.000m ²	100



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.869

036
5.

Parágrafo Único. As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 12- Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2º. Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 13- Se as obras e serviços, a que se refere esta Lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 35% (trinta e cinco por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Parágrafo Único. A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo.

Art. 14- O disposto na presente Lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

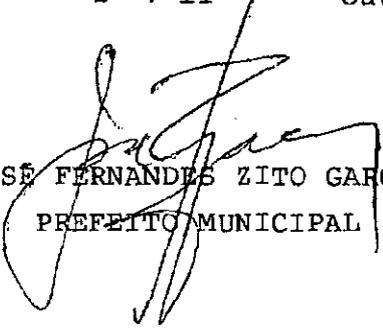
Lei nº 1.869

057
6.

Art. 15- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 918, de 29 de fevereiro de 1972, e suas alterações posteriores.

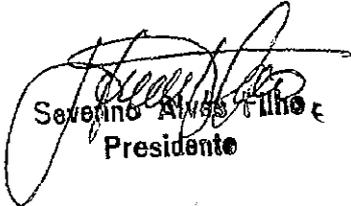
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 11 DE outubro DE 1990.


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 11 DE outubro DE 1990.

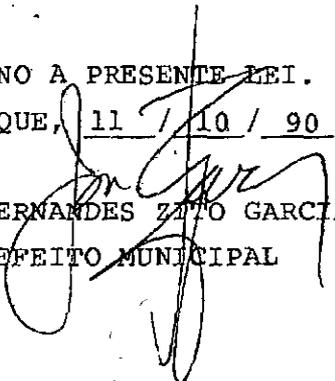
APROVADO NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09 / 10 / 90

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE


Severino Alves Filho
Presidente

SANCIONO A PRESENTE LEI.

SÃO ROQUE, 11 / 10 / 90


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

/mas.-



PROJETO DE LEI Nº 39, de 31/5/93

AUTÓGRAFO Nº 2.025 , de 9 / 6 / 93

LEI Nº 2.150 , de 14 / 06 / 93

Dispõe sobre alterações
na Lei 1.869/90, e dá outras providências.

José Antonio Sanches
Dias, Prefeito da Estância Turística de São Ro-
que, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara
Municipal da Estância Turística de São Roque
decreta e ele promulga a seguinte lei:

Art 1º- O "caput" do art. 11 da Lei 1.869,
de 11 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação,
ficando mantidas as tabelas nele mencionadas, bem como o parágrafo
único:

"Artigo 11- Os responsáveis por imóveis
edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios
ou limpeza de terreno, ficam sujeitos, por irregularidade
constatada, à multa a ser aplicada em função da Unidade Fiscal do
Município- UFM, vigente à data da competente autuação, com base na
testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou
com base na área total, quando referente à limpeza de terreno,
obedecidas as seguintes tabelas:".



Lei nº 2.150

2.

Art. 2º- O "caput" do artigo 12 e seus parágrafos, da Lei 1.869, de 11 de outubro de 1970, com a inserção da mais um parágrafo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12- Após a autuação e aplicação da multa prevista no artigo anterior, os responsáveis serão notificados pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades:

- a) no prazo de 15 (quinze) dias, em se tratando de limpeza de terreno;
- b) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em se tratando de muros e passeios.

Par. 1º. Se a irregularidade, após a notificação, for sanada no prazo fixado, a multa aplicada poderá ser cancelada mediante requerimento do responsável.

Par. 2º. Os prazos fixados nas alíneas do "caput" deste artigo, poderão ser prorrogados, no máximo uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

Par. 3º. Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação do responsável".

Art. 3º- O "caput" do artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei 1.869, de 11 de outubro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13- Se as obras e serviços, a que se refere esta Lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Parágrafo Único. A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o "caput" deste artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixados em ato no Executivo".



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



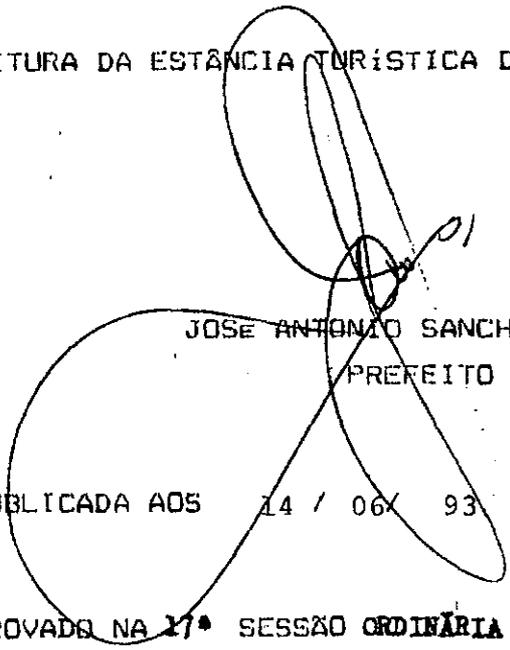
045

Lei nº 2.150

3.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

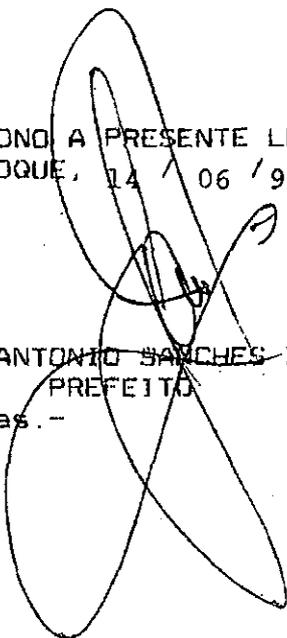
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14 / 06 / 93


JOSE ANTONIO SANCHES DIAS
PREFEITO

PUBLICADA AOS 14 / 06 / 93 NO GABINETE DO PREFEITO.

APROVADO NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 / 06 / 93

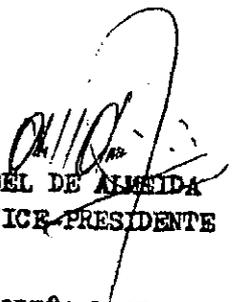
SANCIONO A PRESENTE LEI.
SÃO ROQUE, 14 / 06 / 93


JOSE ANTONIO SANCHES DIAS
PREFEITO
JCM/mas.-


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


FRANCISCO ANTONIO ALEIXO

1º SECRETÁRIO


ABEL DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ CORRÊA LEITE

2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br / E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 170, de 19/08/2010, em conjunto com a Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos.

Projeto de Lei n° 058-E, de 15/07/2010, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador João Paulo de Oliveira

O presente Projeto de Lei "**Insera o § 3º, no artigo 12, da Lei Municipal n° 1.869, de 11 de Outubro de 1990 e dá outras providências**".

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer FAVORÁVEL e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas nos incisos I e III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

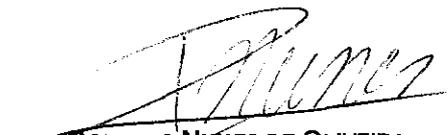
Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisarem, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de Agosto de 2010.


João Paulo de Oliveira
Relator

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos aprovaram o parecer do Relator em sua totalidade.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente


MILTON BRASIL CAVALCANTE
Secretário


Israel Francisco de Oliveira
Presidente CPOSP


Rafael Marreiro de Godoy
Vice-Presidente CPOSP


Rodrigo Nunes de Oliveira
Secretário CPOSP



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 058-E, de 15/07/2010, de autoria do Poder Executivo que "Insera o § 4º, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.869, de 11 de Outubro de 1990 e dá outras providências"; e Emenda nº 01/2010, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

Vereadores	Votação do Projeto	Votação da Emenda nº 01/2010
1. Alfredo Fernandes Estrada	Sim	Sim
2. Antonio Marcos C. de Brito	—	—
3. Donizete Plínio Antonio de Moraes	Sim	Sim
4. Etelvino Nogueira	Sim	Sim
5. Israel Francisco de Oliveira	Sim	Sim
6. João Paulo de Oliveira	Sim	Sim
7. Júlio Antonio Mariano	Sim	Sim
8. Milton Brasil Cavalcante	Sim	Sim
9. Rafael Marreiro de Godoy	Sim	Sim
10. Rodrigo Nunes de Oliveira	Sim	Sim
Favoráveis	09	09
Contrários	00	00



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 15ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 08 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14 HORAS.

EDITAL Nº 078/2010-L

I – Expediente: (Art. 159 do R.I.)

1. Votação da Ata da 32ª Sessão Ordinária, de 04/10/2010;
2. Votação da Ata da 34ª Sessão Extraordinária, de 04/10/2010;
3. Votação da Ata da 35ª Sessão Extraordinária, de 05/10/2010;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Única discussão e votação simbólica do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 38-L** de 02/06/2010, de autoria do Vereador Milton Brasil Cavalcante, que “Dispõe sobre o patrocínio de escolas públicas municipais pela iniciativa privada através do programa ‘Adote uma escola’”.
6. Moções de Congratulações nºs: **284 e 288/2010**;

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme seqüência da ata anterior):

- ~~1. Vereador Júlio Antonio Mariano;~~
- ~~2. Vereador Milton Brasil Cavalcante;~~
- ~~3. Vereador Rafael Marreiro de Godoy;~~
- ~~4. Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira;~~
- ~~5. Vereador Alfredo Fernandes Estrada; e~~
- ~~6. Vereador Antonio Marcos Carvalho de Brito.~~

III – Ordem do Dia (art. 165):

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 025-L**, de 14/04/2010, de autoria Vereador Israel Francisco de Oliveira que “Dispõe sobre a proibição do uso de adesivos coloridos por alunos na rede de ensino fundamental e dá outras providências”.
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 047-L**, de 14/07/2010, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy que “Dispõe sobre a criação do ‘Programa Escola no Legislativo’ e dá outras providências”.
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 058-E**, de 15/07/2010, de autoria do Poder Executivo que “Insere o § 4º, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.869, de 11 de Outubro de 1990 e dá outras providências”.
4. Única discussão e votação simbólica do **Projeto de Resolução nº 012-L**, de 01/09/2010, de autoria do Vereador Milton Brasil Cavalcante que “Institui Comissão de Assuntos Relevantes - CAR, com a finalidade de acompanhar os serviços prestados em nosso Município pelo Departamento de Bem Estar Social da Estância Turística de São Roque”.
5. Única discussão e votação simbólica do **Projeto de Lei nº 060-L**, de 13/09/2010, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira que “Dá nova redação ao Art. 2º da Lei nº 3.213, de 28/08/2008, que ‘Dá denominação às Travessas das “Torres” e “Sossego” no Bairro do Carmo”.
6. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 077-E**, de 13/09/2010, de autoria do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de R\$ 209.200,73 (duzentos e nove mil, duzentos reais e setenta e três centavos) no orçamento vigente”.
7. Requerimentos nºs: **192 a 196, 198 a 200/2010**;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme seqüência da ata anterior):

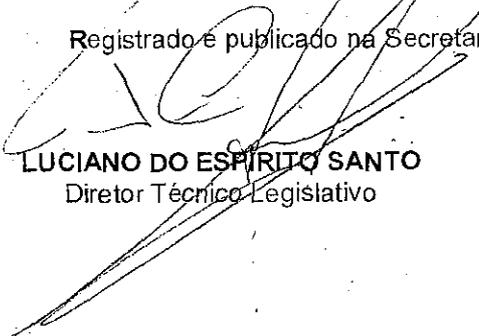
1. Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes;
2. Vereador Etelvino Nogueira;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador João Paulo de Oliveira;
5. Vereador Júlio Antonio Mariano; e
6. Vereador Milton Brasil Cavalcante.

V – Tribuna Livre (art. 290): Nada consta.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 07 de Outubro de 2010.


ANTONIO MARCOS CARVALHO DE BRITO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada:


LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo


MAURACY MORAES DE OLIVEIRA
Diretor Geral



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por unanimidade
Em 08/10/2010

João Paulo de Oliveira
2º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 058/2010-E, de 15/07/2010

Inserir os §§ 4º e 5º, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.869, de 11 de Outubro de 1990 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam inseridos os §§ 4º e 5º, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.869, de 11 de Outubro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 12 (...)

§ 4º. Os responsáveis notificados pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para que construam os muros ou os passeios públicos, ou mantenha-os em perfeito estado de conservação, que comprovem estado de pobreza, pela percepção de renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para promover as adequações necessárias.

§ 5º. O Município, em próprios de seu domínio ou sob sua guarda, deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, executar os serviços de que trata esta Lei, quando ainda não realizados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 08 de Outubro de 2010.

RÓDRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

MILTON BRÁSIL CAVALCANTE
Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraSaoRoque.sp.gov.br / E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 058-E de 15/07/2010

Autógrafo nº 3457 de 08/10/2010

Lei nº

(De autoria do Poder Executivo)

Inserir os §§ 4º e 5º, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.869, de 11 de Outubro de 1990 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam inseridos os §§ 4º e 5º, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.869, de 11 de Outubro de 1990, nos seguintes termos:

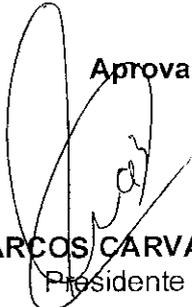
Art. 12 (...)

§ 4º. Os responsáveis notificados pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para que construam os muros ou os passeios públicos, ou mantenha-os em perfeito estado de conservação, que comprovem estado de pobreza, pela percepção de renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para promover as adequações necessárias.

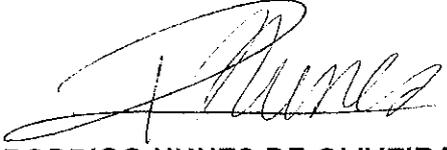
§ 5º. O Município, em próprios de seu domínio ou sob sua guarda, deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, executar os serviços de que trata esta Lei, quando ainda não realizados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 33ª Sessão Ordinária, de 08/10/2010.


ANTONIO MARCOS CARVALHO DE BRITO

Presidente


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA

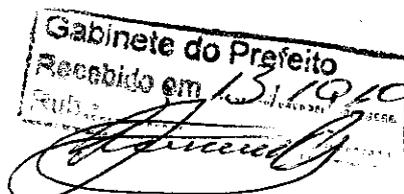
Vice-Presidente


MILTON BRASIL CAVALCANTE

1º Secretário


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA

2º Secretário





Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

N.º

--

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque ASSESSORIA DE IMPRENSA	CLIPPING 2010		
	Jornal	Página	Data
	O DEMOCRATA	B11	03/12/2010

LEI Nº 3.536

De 26 de novembro de 2010

PROJETO DE LEI Nº 058-E,

De 15/07/2010

AUTÓGRAFO Nº 3457 de 08/10/2010

(De autoria do Poder Executivo)

Inserir o § 4º, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.869, de 11 de Outubro de 1990 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, combinado com Inciso II, do artigo 264, do Regimento Interno, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido o § 4º, no artigo 12, da Lei Municipal nº 1.869, de 11 de Outubro de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 12 (...)

§ 4º Os responsáveis notificados pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para que construam os muros ou os passeios públicos, ou mantenha-os em perfeito estado de conservação, que comprovem estado de pobreza, pela percepção de renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para promover as adequações necessárias.

§ 5º O Município, em próprios de seu domínio ou sob sua guarda, deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, executar os serviços de que trata esta Lei, quando ainda não realizados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 26 de novembro de 2010.

ANTONIO MARCOS CARVALHO DE BRITO
Presidente

Publicado aos 26 de novembro de 2010, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

MAURACY MORAES DE OLIVEIRA
Diretor Geral

Adriana Moraes de Moraes
Assessor